

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decreto de 10 do corrente:

Julio Maria Baptista, professor das disciplinas do 5.º grupo do Lyceu Central de Camões, Lisboa — exonerado do referido cargo por haver sido nomeado director geral das contribuições directas, por decreto de 16 de novembro de 1910.

Por despacho de 13 do corrente:

Adriano Xavier Cordeiro, segundo official d'esta Direcção Geral — sessenta dias de licença por motivo de doença. Maximo Serrão Freire Correia, amanuense da mesma Direcção Geral — trinta dias de licença, por motivo de doença.

Joaquim Antonio da Silva Cordeiro, professor da cadeira de philosophia no Curso Superior de Letras — noventa dias de licença, com vencimento de categoria, por motivo de serviço publico urgente.

Para os devidos effectos se declara:

Que o alvará de nomeação de Jeronimo Pamplona Côrte Real para o cargo de professor provisorio do Lyceu de Santarem, despacho publicado no *Diario do Governo* n.º 4 de 6 do corrente, tem o visto do Tribunal de Contas de 4 do corrente.

Que as de Eduardo Maria da Silva Valente e Bruno José do Carmo, professores provisorios do Lyceu de Beja, tem o visto do Tribunal de Contas de 12 do corrente.

Que o de Humberto de Bettencourt de Medeiros Camara, professor provisorio do Lyceu de Ponta Delgada, tem o visto do Tribunal de Contas de 4 do corrente.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, 14 de janeiro de 1911. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Velloso*.

MINISTERIOS DA JUSTIÇA E DA MARINHA E COLONIAS

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo conhecimento de que o juiz da Relação de Lisboa, Carlos Augusto Vellez Caldeira Castello Branco, collocado neste tribunal em 11 de janeiro de 1905, assinou vencido o accordo da mesma Relação de 4 janeiro do corrente anno, fundamentando o seu voto na incompetencia dos tribunales communs para julgar os delictos attribuidos ao arguido ex-ministro Antonio José Teixeira de Abreu; e significando esse voto um propositado menosprezo pelos principios, estabelecidos pela Republica Portuguesa, de responsabilidade e igualdade de todos os cidadãos perante a lei e os tribunales, alem de constituir uma evidente desobediencia á doutrina do decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1910, que, pelo mesmo motivo, collocou na Relação de Goa quatro collegas seus: ha por bem, pelos Ministros da Justiça e da Marinha e Colonias declarar, para valer como lei, que o referido juiz, Carlos Augusto Vellez Caldeira Castello Branco, deixa de pertencer ao Tribunal da Relação de Lisboa, e é collocado no Tribunal da Relação de Loanda, na vaga resultante da passagem do Bacharel Bernardo Botelho da Costa para a magistratura da metropole, applicando-se a esta collocação o disposto na segunda parte do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 5.º do referido decreto de 21 de dezembro de 1910.

Os Ministros da Justiça e da Marinha e Colonias o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, 14 de janeiro de 1911. — Os Ministros da Justiça e da Marinha e Colonias, *Afonso Costa* — *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes tendo o visto do Tribunal de Contas, de 13 do corrente mês, os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragraphos, da lei de 9 de setembro de 1908

Janeiro 10

Joaquim Rojão — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Reguengos de Monsarás.

Janeiro 11

Bacharel Francisco Teixeira de Mesquita, juiz de 2.ª instancia — aggregado á Relação do Porto, ficando sem effecto o decreto de 6 do corrente que o aggregou á Relação de Lisboa.

Janeiro 12

Alexandre Mariano Guerra — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Montemor-o-Novo.

Constancio Arnaldo de Carvalho — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Moncorvo.

Janeiro 13

Joaquim Albino Gabriel de Mello, solicitador na comarca de Beja — transferido, com requereu, para identico logar na comarca de Coimbra.

Exonerado o escrivão de paz do districto de Rio Tinto, comarca do Porto, e nomeado para esse logar, Joaquim José de Moraes.

Mario Correia — nomeado official de diligencias substituto do juiz de direito na comarca de Alemquer, no impedimento permanente de Joaquim Correia.

Declara-se que o nome do escrivão do juizo de paz de S. Victor, comarca de Braga é Jeronimo Augusto Ferreira

Barbosa, e não como saiu publicado no *Diario do Governo* de 6 de janeiro corrente.

Direcção Geral da Justiça, 14 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Thesouraria

1.ª Repartição

Annuncia-se para conhecimento de quem interessar, que em tempo competente será resolvido, nos termos do artigo 29.º da lei de 13 de maio de 1896, o pedido de Leopoldina Móra Varona Araujo, para lhe ser passado um bilhete do Thesouro da importancia de 1:000\$000 réis, em substituição do n.º 2:054, de igual importancia, que allega ter-se-lhe extraviado.

Quem tiver que oppor á indicada pretensão, deduza o seu direito dentro do prazo fixado na referida lei, para se tomar a conveniente resolução.

Direcção Geral da Thesouraria, 14 de janeiro de 1911. — Pelo Director Geral, *Augusto Collaço*.

Direcção Geral das Contribuições Directas

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo mencionada

Janeiro 12

João Francisco Gomes Vieira Brandão, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Monsão — licença de noventa dias, para tratar de negocios particulares, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Antonio Teixeira Marinho, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de S. Tiago do Cacem — licença de trinta dias, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, devendo ser gozada depois de ter dado entrada nesta Direcção Geral o serviço determinado em circular de 21 de novembro ultimo, idem.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 13 de janeiro de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

A crise vinicola na região do Douro accentuou-se mais intensamente desde 1903, em que começou a pronunciar-se a baixa do valor dos vinhos, sendo os preços estipulados pela Companhia Geral dos Vinhos do Alto Douro em 1904, 20\$000 a 25\$000 réis; em 1905, 18\$000 réis; em 1906, 19\$000 réis; descendo nesse anno os preços a 15\$000 e 16\$000 réis: De 1907 a 1909 os preços oscillaram entre 15\$000 e 16\$000 réis, attingindo no auge da crise o preço infimo de 10\$000 réis.

Data de 1903 a campanha iniciada no Douro para uma protecção effectiva da marca regional dos seus vinhos licorosos, e foi com fortuna varia, e através de diversas experiencias de effectos problematicos, que as suas reclamações vieram a fundir-se no projecto, transformado na lei ditatorial de 10 de maio de 1907, revista e sancionada pelo Parlamento em 18 de setembro de 1908. O decreto de 10 de maio, no artigo 16.º, prorogou até 31 de dezembro de 1911 o disposto no artigo 29.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, isentando as vinhas da contribuição predial, providencia approvada pelo Parlamento, no artigo 40.º da lei de 18 de setembro de 1908.

Tal isenção resultou do regime da cobrança de contribuições que desde 1904 vinha acompanhando o desenvolvimento da crise vinicola do Douro, que desde 1904 deixou de pagar regularmente as contribuições devidas ao Estado. Os escrivães de fazenda, em diversas epocas, organizaram os processos de relaxe, intervindo as Camaras Municipaes com successivos pedidos de prorogação, attendidos pelo Governo. Assim, por um despacho ministerial de 1906 foi suspensa a cobrança coerciva, ordenando-se que as contribuições em divida fossem cobradas sem custas, sellos e juros de mora. Em principio de 1907 o Governo ordenou de novo a cobrança, precedendo aviso aos contribuintes a fim de evitar meios violentos. Por tal modo ficou malograda essa tentativa que o Ministro fazia expedir em 26 de março de 1907 a todos os escrivães de fazenda do Douro um telegramma «suspendendo a exigencia de pagamento da contribuição predial, deixando sem effecto os avisos expedidos».

A essa resolução succede o referido decreto de 10 de maio, que deveria ter regulado definitivamente as relações entre a fazenda e os proprietarios de vinhas. Expedidas as ordens aos escrivães de fazenda para serem annulladas as contribuições sobre vinhas, taes foram as dificuldades que nem os escrivães, nem os delegados do Thesouro as poderam resolver.

Á organização cahotica das matrizes tem de attribuir-se a impossibilidade de resolver a questão, por isso que ellas não representavam o estado real da propriedade, dando como existentes vinhas já extintas ou deixando de descrever as vinhas reconstituídas.

Com o regime tumultuario das suspensões, alternadas com as ordens dadas para a cobrança coerciva, coincidiu como era de prever, uma situação anormal para a cobrança das contribuições municipaes.

Para completa elucidação dos factos é conveniente lembrar que em 20 de agosto de 1907 os escrivães de fazenda recebiam instrucções sobre a forma de fazer as annullações da contribuição sobre vinhas, ao mesmo tempo

que se affirmava a urgencia de proceder á cobrança d'aquellas que estavam em divida. Mas não tardava que uma nova ordem suspendesse as deliberações anteriores «continuando o *statu quo* com respeito á cobrança da contribuição de 1906 e anteriores e a suspensão da cobrança coerciva».

O decreto de 1 de outubro de 1908, que regulou as disposições da carta de lei de 18 de setembro do mesmo anno, demarcando no § 2.º do artigo 1.º a região do Douro para todos os effectos da lei votada no Parlamento, deixou ainda mais confusa a situação da provincia relativamente ás isenções de contribuição ou, melhor ainda, á annullação da contribuição sobre vinhas.

Em 13 de janeiro de 1909 uma nova ordem era expedida a todos os escrivães de fazenda para ser annullada sem demora a contribuição sobre vinhas, acompanhando as respectivas instrucções a recommendação muito especial de serem postos em relevo os beneficios concedidos aos proprietarios. Foi tumultuaria a forma como se deu execução ás ordens ministeriaes, não obstante os esforços feitos pelos delegados do Thesouro e escrivães de fazenda, tentando fazer a revisão das matrizes da propriedade vinicola e exigindo as declarações dos proprietarios.

Á confusão das ordens de cobrança e por vezes ás ameaças de violencias, seguidas de suspensões que successivamente aggravavam as condições economicas do Douro, veio acrescer o facto de permittir a lei de 1907 a inclusão de propriedades na região privilegiada, com todas as regalias inherentes, cerceando-se logo em seguida o decreto de 1 de outubro de 1908, não lhes reconhecendo o direito á annullação da contribuição sobre as vinhas.

A commissão delegada das Camaras da região duriense, relatando a historia das diversas phases por que tem passado a questão fiscal desde 1905, refere-se assim no periodo seguinte ás leis de 1907 e 1908:

«No meio de toda esta confusão, quando os serviços da annullação não estavam ainda feitos em alguns concelhos, quando não havia ainda uma interpretação definida sobre se a annullação da contribuição de vinhas devia ser concedida somente á região de vinhos licorosos, como ordenara o decreto de 1 de outubro de 1908, ou a todos os concelhos da região, como ordenara o decreto de 10 de maio de 1907, que tinha sido discutido pelo Parlamento e votado pela Camara dos Deputados, quando tinham sido incluídas propriedades na região de vinhos licorosos sem que lhes tivesse sido feita a annullação da contribuição sobre vinhas, appareceu uma circular de 14 de outubro de 1909, expedida aos escrivães de fazenda da região duriense, dizendo: Participo para seu conhecimento e devidos effectos que, por ordem ministerial de 6 do corrente mês, foi determinado que nos concelhos que não fazem parte da região duriense, exceptuadas as freguesias que nella não foram incluídas, os serviços das execuções fiscaes que estavam suspensos se recomece com toda a moderação de modo que as operações de relaxe, com relação a debitos de 1905, se realizem no prazo de sessenta dias e que as respeitantes a dividas dos annos de 1906, 1907 e 1908 se effectuem em relação ao primeiro d'estes annos, seis meses depois da instauração dos processos de 1905, e assim successivamente com respeito aos annos de 1907 e 1908».

Organizados os serviços de cobrança desde o relaxe até a penhora, a breve trecho, e mais uma vez, era suspensa a ultima ordem ministerial, regressava-se á mesma confusão que vinha caracterizando as tentativas de regularização de um estado de cousas insustentavel para a economia da provincia e para os interesses do Thesouro, e finalmente em 9 de agosto de 1910 o Governo mandava ordens terminantes para serem suspensos os serviços de execuções fiscaes em toda a região, subsistindo todavia as mesmas duvidas sobre a delimitação das freguesias e propriedades da região, que pudessem beneficiar das isenções e concessões feitas ao Douro.

Da exposição feita, e aproximando-a da crise desde 1905, fez successivamente baixar os preços dos vinhos, de 25\$000 réis até o limite minimo de 10\$000 réis, resulta, entre outras observações, que é hoje impossivel solver a contribuição predial em divida, acrescida numa longa serie de annos, durante os quaes nenhum Governo tomou uma medida definitiva que fizesse regressar o Douro, nas suas relações com o fisco, a uma situação normal.

As razões apontadas, acresce ainda a difficuldar a situação da região duriense a elevação exagerada da tributação no districto de Villa Real que provém da iniqua repartição do contingente, e que o mappa seguinte demonstra de modo claro, pela comparação das pesadissimas taxas dos concelhos d'este districto com as taxas de outros do país indicados no mesmo mappa.

Districto de Villa Real

(Região Duriense)

Percentagens sobre o rendimento collectavel

Concelhos	Percentagem do con-lug-nite repartido	Percentagem comprehendendo todos os adicionais
Alijó	14,3	35,4
Mesão Frio	17,34	37,4
Murça	21,2	49,7
Peso da Regua	21,8	45,8
Sabrosa	24,8	38,7
Santa Marta de Penaguião	30,6	71,1
Villa Real	15,2	33,6